



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13618.000054/2003-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-002.312 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/11/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO.

Configurada a omissão, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-la.

Embargos de Declaração Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Julio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-001.395, visando sanar **omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

É o relatório.

Voto

A embargante aponta omissão por não ter o colegiado ter indicado qual o ato de resistência do fisco ao aproveitamento do crédito pleiteado, e pede o pronunciamento para esclarecer qual foi o ato de oposição estatal que justifique a aplicação da taxa Selic à hipótese.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, não houve menção ao ato de resistência estatal ao pleito.

Na realidade não houve ato de resistência, pois foi pedido um pedido de ressarcimento no valor de R\$ 39.648,71 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) e foi deferido o valor de R\$ 36.300,72 (trinta e seis mil e trezentos reais e setenta e dois centavos).

Houve a manifestação de inconformidade, que foi indeferida, quanto à parte não concedida do pedido de ressarcimento e também o pedido de aplicação da taxa Selic.

A embargante apontou, corretamente, a omissão ocasionada pelo não pronunciamento desta CSRF acerca de qual teria sido o ato estatal de resistência ao ressarcimento pleiteado, pois somente foi objeto de recurso a aplicação da taxa Selic, sendo que a parte negada teve a solicitação indeferida na DRJ e recurso voluntário negado, quanto ao ressarcimento dos créditos do IPI, pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A meu ver o julgamento foi equivocado porque foi pedido o deferimento dos créditos negados no despacho decisório e no acórdão da DRJ e a aplicação da taxa Selic referente a esse crédito. Se o crédito foi negado a apreciação da taxa estaria prejudicada. Não há porque existir pedido de Selic quanto a parte que foi concedida, eis que foi objeto de compensação, não havendo que se falar em Selic. E também não há que se falar em aplicação da taxa Selic em relação à parte não deferida, por óbvio.

Em sede de Recurso Especial a fazenda Nacional requer o restabelecimento do acórdão proferido pela DRJ, alegando a inexistência de previsão legal de incidência de correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI.

O Recurso Especial foi admitido e provido, com a fundamentação legal de aplicação do art. 62-A, com a afirmação que, no presente caso, a mineradora teve obstado (sic)

pela administração tributária a aplicação da referida taxa e assim, negou-se o Recurso Especial Interposto pela PGFN.

Ocorre que houve uma omissão em apontar qual teria sido o ato de resistência, até porque não houve, pois a parte não deferida do pedido de ressarcimento foi assim mantida em todas as instâncias recursais e a parte deferida foi objeto de pedido de compensação

Assim, não houve nenhuma resistência por parte da administração e não deve ser aplicado ao caso o art. 62-A do RICARF.

vez que existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, proponho sejam acolhidos e providos, com efeitos infringentes, para retificar o resultado do julgamento, modificando-o de “Recurso Especial do Procurador Negado” para “Recurso Especial do Procurador Provido”

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator